

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90041/2025/SML/PVH.

PROCESSO N.º 00600-00038339/2024-96-e (migrado para o SEI sob o n° 002.000317/2025-92)

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, visando atender notadamente as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

DO OBJETO

Trata-se de sugestão para Revogação do Pregão Eletrônico n° 90041/2025/SMCL/PVH, tendo como objeto **Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO**, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

SÍNTESE DOS FATOS

O procedimento licitatório teve início em face da necessidade de adquirir os itens especificados no Termo de Referência que culminou no Edital do Pregão Eletrônico n° 90041/2025/SMCL/PVH.

A licitação estava prevista para abertura no dia 16/05/2025, mas foi SUSPENSA no dia 15/05/2025 em face de procedência de pedidos de esclarecimentos.

Ocorre que, decorrido esse tempo, houve modificação no termo de referência com alteração na descrição de alguns itens, bem como retirada de itens, haja vista que, antes perfazia um total de 120 e, após modificações, totalizam 72 itens, não restando assim outra opção senão a revogação do referido pregão, uma vez que embora o sistema permita exclusão de itens, as especificações já cadastradas ficariam destoantes do atual termo de referência e edital retificado, ficando assim demonstrada a inviabilidade da manutenção do mesmo número do pregão.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de n° 14.133/2021 que prevê o que segue:

Art. 71. *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

A Revogação também está amparada pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata do poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos. Essa súmula estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial em todos os casos. A Súmula 473 do STF, também conhecida como "Súmula da Autotutela", trata do poder-dever da Administração Pública de revisar seus próprios atos, buscando garantir a legalidade e o interesse público. Isso significa que a Administração tem o direito de revogar um ato administrativo que, embora legal, se torne inconveniente ou inoportuno.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No embasamento da legislação, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação de necessidade de novo cadastramento do objeto a ser licitado, no sistema compras governamentais.

Considerando posicionamento do STJ, cogita-se ainda a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendo ser necessária a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90041/2025, nos termos do da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto o presente opinativo para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Porto Velho-RO, 03 de dezembro de 2025.

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira – SMCL.